

**LEI Nº 3216 DE 12 DE OUTUBRO DE 2013**  
**(Autoria do Vereador Willhes Gomes da Silva)**

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som, só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação no Município de Salto, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

**§ 1º** - As medições deverão ser realizadas com decibelímetro devidamente aferido e aprovado pelo INMETRO, sendo que anualmente a aferição devará ser realizada e o selo renovado, para garantir a qualidade dos serviços prestados pelos agentes fiscalizadores.

**§ 2º** - Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os seguintes valores de nível, conforme Resolução nº 204 do CONTRAN.

Nível de Pressa Sonora Máximo – dB	Distância da Medição em metros
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5
80	7,0
77	10,0
74	14,0

**Art. 2º** - Os veículos automotores estacionados ou em movimento em vias e logradouros públicos do Município de Salto e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos, através de guia rebaixada, ficam proibidos de emitir ruídos superiores a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

**§1º** Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

**§2º** Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo desde que obedeçam as regulamentações próprias para cada item;

II. veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, devidamente registrados e permitidos pelas autoridades competentes do município, além daqueles regulamentados por legislação específica;

III. veículos utilizados em manifestações sindicais, populares e religiosas autorizados pelas autoridades competentes do município;

**IV.** veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes do município.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na lavratura de Auto de Infração que enquadrará o infrator nos seguintes artigos do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), conforme parágrafos abaixo:

**§ 1º - Art. 174 do CTB -** Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

**I -** Entende-se por eventos organizados a aglomeração de duas ou mais pessoas que se utilizem de veículos de qualquer espécie, neste caso específico, parados ou em movimento, principalmente os chamados paredões, trios elétricos e todo e qualquer veículo automotor que se encontre com portas e porta malas abertos com equipamento de som em nível e ruídos que perturbem o sossego público. Neste caso é dispensado ao agente fiscalizador o uso do decibelímetro para realizar o auto de infração, aja visto que fica clara a intenção do proprietário do veículo ou condutor, em que o som ou ruído produzido se expanda além do interior do mesmo para o qual deveria se limitar.

**§ 2º. Art. 228 do CTB -** Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

**§ 3º. Art. 229 do CTB -** Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

**§ 4º.** Excluem-se das penalidades deste artigo todos os veículos automotores que se encontrem descritos nos incisos I, II e III do §2º do artigo 2º, desta Lei.

**Art. 4º -** Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela no artigo 1º, a autoridade municipal responsável pela fiscalização poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

**Parágrafo único.** O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

**Art. 5º.** Ao autuado garante-se o direito de ampla defesa, que poderá ser exercido através de recurso seguindo as normas já existentes.


**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentara a presente Lei através de Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

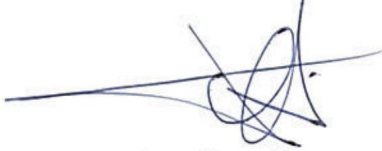
**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP**  
**Aos 12 de Outubro de 2013 - 315º da Fundação.**



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

Publicado em 12/10/13  
PL Nº 50 Autógrafo nº 63  
Obs. \_\_\_\_\_